



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 172/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Pedido de iniciativa legislativa para mitigar a falta de mão-de-obra na agricultura

Entrada na Assembleia da República: 11 de junho de 2023

N.º de assinaturas: 3

1.ª Peticionária: Joana Rodrigues

I. A Petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 11 de junho de 2023, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 21 de junho, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida, para apreciação, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), tendo chegado ao conhecimento desta no dia 23 de mesmo mês.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante designada LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

Os peticionários expressam a sua preocupação com a falta de mão-de-obra para trabalhar no setor da agricultura e avançam com uma proposta que entendem que poderá ajudar a mitigar este problema: a consagração de uma medida legislativa que permita a todos os cidadãos que beneficiem de prestações sociais (bolsa de estudo, subsídio de desemprego ou rendimento social de inserção) celebrarem contratos de trabalho de muito curta duração¹, sem que isso faça cessar a atribuição da prestação social de que são beneficiários.

Os peticionários chamam a atenção para a particularidade do trabalho nas colheitas, explicando que, dependendo do produto, estas «têm um tempo ideal para serem realizadas que em média é de uma a três semanas», o que implicará a necessidade de contratar trabalhadores para curtos espaços de tempo. Dizem ser difícil encontrar pessoas disponíveis para executar este trabalho e afirmam que parte dessa indisponibilidade advém do facto de os eventuais interessados serem estudantes, desempregados ou beneficiários de rendimento social de inserção que, colocados perante a hipótese de perder a prestação social, preferem não celebrar contrato de trabalho.

¹ Os peticionários referem-se aos contratos previstos no [artigo 142.º](#) do Código do Trabalho.

Os subscritores da presente petição alertam para a situação «ingrata» em que se encontram os empregadores do setor da agricultura e defendem que a medida por si proposta fomentará a inclusão no mercado de trabalho; contribuirá para diminuir a escassez de mão-de-obra naquele setor; e aumentará os rendimentos dos trabalhadores e, em consequência, as contribuições para o sistema da Segurança Social, pelo que se revelará positiva para a economia portuguesa.

3. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o seu nome completo e endereço eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, a morada, o contacto telefónico e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Analisando a petição do ponto de vista da solução preconizada pelos seus subscritores, o que justificou a sua distribuição à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, ao invés da distribuição à Comissão de Agricultura e Pescas, cumpre dar nota do enquadramento legal referente aos Contratos Emprego-Inserção (CEI), por se assemelharem à solução proposta pelos peticionários, **embora este tipo de medida apenas se possa aplicar a entidades coletivas públicas ou privadas sem fins lucrativos, pelo que a sua menção aqui é meramente exemplificativa.**

Começamos, pois, por referir a portaria que regula as medidas dos CEI e dos CEI+, a saber a [Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro](#), republicada pela Portaria n.º 20-B/2014, de 30 de Janeiro.

Do [artigo 5.º- A](#) da referida portaria, conclui-se que podem ser integrados nestas medidas os cidadãos desempregados beneficiários de subsídio de desemprego, de subsídio social de desemprego ou de rendimento social de inserção e, ainda, as pessoas que não beneficiem daquelas prestações sociais, inscritas como desempregadas no Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I.P):

- a) Há pelo menos 12 meses;
- b) Que integrem família monoparental;
- c) Cujos cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto se encontrem igualmente desempregados;
- d) Vítimas de violência doméstica;
- e) Beneficiários de proteção temporária ou refugiados;
- f) Abrangidos pela medida Apoio ao Reforço de Emergência de Equipamentos Sociais e de Saúde.

Conforme determina o [artigo 8.º](#), os cidadãos a quem foi atribuído o subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego podem beneficiar da medida CEI, e os restantes da medida CEI+, sendo de 12 meses a duração máxima estipulada para os contratos celebrados ao abrigo destes programas.

Nos termos do [artigo 9.º](#), «é aplicável ao beneficiário o regime da duração e horário de trabalho, descansos diário e semanal, feriados, faltas e segurança e saúde no trabalho aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora», devendo esta «conceder ao beneficiário, até ao limite de horas correspondentes a quatro dias por mês, o tempo necessário para as diligências legalmente previstas para a procura activa de emprego».

De acordo com o preceituado no [artigo 13.º](#), o valor da bolsa mensal atribuída aos beneficiários vai depender da medida em que forem integrados e é, em parte, paga pela entidade promotora e, noutra parte, participada pelo IEFP, I.P. A entidade deve ainda suportar as despesas inerentes ao transporte do beneficiário e garantir-lhe refeição ou subsídio de refeição ([artigo 14.º](#)).

No que concerne às entidades promotoras, a portaria estipula que podem ser candidatas a estas medidas «as entidades coletivas públicas ou privadas sem fins lucrativos, nomeadamente:

- a) Serviços públicos que desenvolvam atividades nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º;

b) Autarquias locais;

c) Entidades de solidariedade social.

(...)» e ainda «as entidades coletivas privadas do sector empresarial local que sejam totalmente participadas pelos municípios, pelas associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e pelas áreas metropolitanas» ([artigo 4.º](#)).

O acesso às medidas CEI e CEI+ é ainda objeto de regulamento do IEFP, I.P., que pode ser consultado [aqui](#).

Já no que respeita aos trabalhadores-estudantes, sublinhamos o [comunicado do Conselho de Ministros de 4 de maio de 2023](#), relativo à aprovação de um decreto-lei que procede à regulamentação da Agenda do Trabalho Digno². Entre as várias medidas anunciadas, pode ler-se o seguinte: «É ainda reforçada a proteção social dos jovens trabalhadores-estudantes e dos jovens estudantes que trabalhem durante os períodos de férias escolares, permitindo acumular remunerações anuais até 10.640€ (14 SMN) com o Abono de Família, Bolsa de Estudo e Pensões de Sobrevivência».

Em 23 de junho de 2023, uma [nota no site da Presidência da República](#) dá conta da promulgação do «diploma do Governo que, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 36.º da Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, procede, na sua dimensão social, à regulamentação da Agenda do Trabalho Digno».

À data da elaboração da presente nota de admissibilidade, em pesquisa no Diário da República *online*, não nos foi possível encontrar a publicação do referido diploma, o que poderá vir a ocorrer nos próximos dias.

Sobre esta matéria, veja-se, igualmente, o [Projeto de Lei n.º 836/XV/1.ª \(PSD\)](#) — Reforça a proteção e os direitos de todos os trabalhadores-estudantes.

III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por número inferior a 100 subscritores, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear relator, **embora tal não seja obrigatório**, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP;

² Referimo-nos à Lei n.º 13/2023, de
Nota de Admissibilidade da Petição n.º 172/XV/1.ª

2. **Não sendo nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade**, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP;
3. Importa igualmente assinalar que, atento o número de subscritores, a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição de peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP;
4. Considerando o objeto da petição, sugere-se que seja enviada cópia do texto da petição, bem como da presente nota, para conhecimento, às Senhoras Ministras do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Agricultura e Alimentação, bem como a todos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido;
5. Dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo a primeira peticionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 4 de julho de 2023

A assessora da Comissão

Vanessa Louro